



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065518-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIETE DE LOURDES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1065518-74.2024.8.26.0002

Apelante: Eliete de Lourdes Souza

Apelados:

1. IResolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
2. Itaú Unibanco S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 14ª Vara Cível

Juíza: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº. 4.847

Valor da causa: R\$ 52.000,00

Ajuizamento: 1/8/2024

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pretensão de exclusão de apontamento em plataforma de dívidas e negociações. Enunciado n. 11 do Comunicado CG n. 424/2024. Determinação para comprovação da necessidade de ajuizamento da ação (solicitação administrativa de exclusão do apontamento, com recusa expressa e pelo decurso de prazo razoável). Não cumprimento da determinação. Sentença terminativa que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, condenando-se a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida.

Trata-se de apelação interposta pela autora Eliete de Lourdes Souza em razão de sentença a fls. 173/175 dos autos de ação de uso indevido de dados c/c indenização por danos morais promovida em face de IResolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Itaú Unibanco S/A, a qual extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, concedendo a gratuidade à autora.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que a ausência de exaurimento das vias administrativas não é suficiente para afastar o interesse de agir, sob risco de violação ao princípio

da inafastabilidade da jurisdição.

Nas contrarrazões a fls. 191/200, a apelada IResolve requer o desprovisionamento do recurso e a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Alega a falta de interesse processual, visto que não foi comprovada a pretensão resistida que justifica a invocação da atividade jurisdicional, sendo caso de manutenção do indeferimento da inicial. Ainda, há indícios da prática de litigância abusiva pelo escritório contratado pela apelante.

O apelado Itáu, nas contrarrazões a fls. 201/210, requer o desprovisionamento do recurso e a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Alega que a apelante não forneceu informações sobre o contrato impugnado ou comprovou a negativação alegada, e que falta interesse processual, visto que não há prova de pretensão resistida que justifique a invocação da atividade jurisdicional. Ainda, há indícios da prática de litigância abusiva.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (extinção do processo sem resolução do mérito) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de apelação tão somente da autora.

A decisão a fls. 60 determinou a emenda da petição inicial para que a autora: a) apresentasse documentação complementar acerca da gratuidade de justiça; b) especificasse o valor da dívida e a data do vencimento, bem como para comprovar a cessão de crédito e o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Na manifestação a fls. 63/66, a autora indicou a juntada da documentação relacionada à gratuidade e informou que não possuía conhecimento prévio da cessão de crédito. Segue-se a sentença apelada que, ante a ausência de prova quanto

ao prévio pedido administrativo, extingue o processo sem resolução do mérito.

É caso de manter a sentença, visto que não se exigiu esgotamento da via administrativa, mas tão somente a demonstração da necessidade de ajuizamento da ação, o que se faz mediante solicitação administrativa de exclusão do apontamento e não atendimento pelo órgão mantenedor do cadastro ou decurso de prazo razoável sem resposta e sem atendimento da solicitação.

A respeito, consta no enunciado n. 11 do Comunicado CG n. 424/2024:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexistência de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Assim, é razoável exigir que a autora comprove que houve pedido administrativo de exclusão do apontamento, seguido de ausência de resposta ou recusa, fazendo surgir a necessidade de ajuizar a ação a fim de obter a exclusão pretendida.

O direito de ação, no sentido de apreciação do mérito, não é absoluto, mas antes, subordina-se a condições (legitimidade e interesse). O interesse, por seu turno, é visto sob a perspectiva da necessidade, da utilidade e da adequação. A solicitação administrativa visa justamente demonstrar a necessidade de ajuizamento da ação, caracterizada pela recusa expressa ou tácita.

Ademais, a constituição de procurador jurídico se dá para a defesa jurídica, e não necessariamente para o ajuizamento de ação. Se a parte, pessoalmente, não reúne condição de providenciar pela solicitação, cumpre ao procurador jurídico fazê-lo, justamente porque se trata de condição de ação, e se propuser a ação sem o cumprimento dessa condição, o processo será extinto sem resolução do mérito, configurando deficiência da defesa jurídica da parte.

Portanto, é caso de manutenção da sentença de extinção do processo
Apelação Cível nº 1065518-74.2024.8.26.0002 -Voto nº 4.847 - RA

sem resolução do mérito, na medida em que não se visualiza o interesse (demonstração da necessidade de ajuizamento de ação para a exclusão do apontamento).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento – Inércia do autor – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Recurso da parte autora – Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal – Enunciado n. 11 – Particularidades do presente caso que justificam a exigência do douto magistrado – Causídico do requerente atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Egrégio Tribunal, com centenas de ações idênticas – Petições iniciais padronizadas – Indícios de advocacia predatória – Modus Operandi que atenda contra as exigências previstas no Código de Ética da OAB e justifica maior cautela no processamento da lide – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1029820-10.2024.8.26.0001; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Direito Civil. Apelação Cível. Prescrição de Dívida. Recurso não Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Orlando Gomes Luz contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, movida contra Atlântico FIDC Não Padronizados. O autor alegou que os valores inscritos nos órgãos de

proteção ao crédito estão prescritos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro é condição para o interesse processual na ação declaratória de inexigibilidade de débito por motivo de prescrição. III. Razões de Decidir 3. O Enunciado n.º 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura e CGJ/NUMOPEDE deste E. Tribunal de Justiça condiciona a admissibilidade da ação à comprovação de prévio pedido administrativo, não atendido em prazo razoável, para exclusão do apontamento. 4. A exigência de prévio requerimento administrativo não infringe o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas busca o aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, à luz da efetividade do processo e da boa-fé processual. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. 2. A preclusão impede a parte de realizar o ato a que tinha direito." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 85, § 2º e incisos, 98, § 3º, 330, III, 485, I, 1.025, 1.026, § 2º.

(TJSP; Apelação Cível 1040638-18.2024.8.26.0002; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Diante da apelação, os réus constituíram advogados nos autos, os quais apresentaram resposta ao recurso, de modo que o desprovimento implica condenação direta (não majoração) da autora, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida.

Não se cogita de condenação por litigância de má-fé tão somente em virtude do descumprimento da determinação de emenda, não se verificando a sub-sunção às hipóteses do art. 80 do CPC.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a apelante pagar as custas e despesas processuais e honorários aos advogados dos réus, que apresentaram resposta ao recurso, de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade concedida, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

Os honorários pertencerão 50% a cada escritório de advocacia.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR